



0402

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 725/70
(18 de Setembro de 1970)

DISPÕE sobre o Código Tributário do Município de Caieiras

" SECRETARIA DA CÂMARA "

À Comissão de Justiça e
Finanças
S. Sessão 22 de 1970 -
Américo Massinelli

0403

Prefeitura do Município de Caieiras



ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em 12a
S. Sessão, 27/10/1970
Américo Massinelli
Presidente

Apr. vado em 2a
S. Sessão, 10/11/1970
Américo Massinelli
Presidente

PROJETO DE LEI N. 725/70

[18 de Setembro de 1970]

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Caieiras.-

FACO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu AMÉRICO MASSINELLI na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 28

LIVRO PRIMEIRO 14

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 32

TÍTULO I 8

Dos Tributos 12

CAPÍTULO ÚNICO 17

Disposições Preliminares 27

ARTIGO 1º - Este código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas deste código aplicam-se às relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.

ARTIGO 2º - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - impostos:

- a) predial urbano;
- b) territorial urbano;
- c) sobre serviços;

II - taxas:

- a) pelo exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais es pecíficos e divisíveis;

III - contribuição de melhoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial.

TÍTULO II 10

Dos Impostos 12

CAPÍTULO I 16

Do Imposto Territorial Urbano 70

ARTIGO 3º - O fato gerador do imposto territorial é a propriedade ou o domínio útil de terreno situado na área urbana ou urbanizável do Município.

-continua-

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

ARTIGO 4º - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o artigo 11.

ARTIGO 5º - A alíquota do imposto territorial urbano é de 2% da base de cálculo.

§ 1º - O imposto territorial urbano incidente sobre terrenos construídos somente será tributado sobre as áreas que excederem de 5 vezes a área construída nas 1ª, 2ª e 3ª zonas urbanas.

§ 2º - Os terrenos situados nas zonas urbanas com topografia acidentada, de difícil edificação ou sujeito a inundações periódicas terão desconto de 50% no valor venal.

§ 3º - Os terrenos com profundidade superior a 30 metros, inclusive as glebas com área superior a 15.000 ms², terão descontos proporcionais de conformidade com as respectivas tabelas:

TABELA 1
Fator Profundidade
Padrão 30 metros

<u>Profundidade</u> <u>Metros</u>	<u>Fator</u>
35	0,926
40	0,866
45	0,816
50	0,775
55	0,739
60	0,707
65	0,679
70	0,655
75	0,632
80	0,612
85	0,598
90	0,577
95	0,565
100	0,548

TABELA 2
Fator de Gleba

<u>Área ms².</u>	<u>Fator</u>
15.000	0,684
25.000	0,617
35.000	0,560
45.000	0,532
60.000	0,494
80.000	0,461
100.000	0,436
200.000	0,372
300.000	0,342
500.000	0,310
700.000	0,296
900.000	0,289
1.000.000	0,288

CAPÍTULO II

Do Imposto Predial Urbano

ARTIGO 6º - O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade ou o domínio útil de edificações de qualquer natureza situadas na área urbana ou urbanizável do Município.

-continua-

§ 1º - O imposto não incidirá sobre a construção em andamento.

§ 2º - O imposto incidirá sobre construção interditada, sobre prédios condenados, em ruínas ou em demolição.

§ 3º - O imposto incidirá independentemente da concessão ou não de "habite-se", a contar do término da construção.

ARTIGO 7º - A base de cálculo do imposto predial urbano é o valor venal do prédio, estabelecido de acordo com o artigo 11.

ARTIGO 8º - A alíquota do imposto predial urbano é de 2% da base de cálculo.

CAPITULO III

Das Disposições Comuns aos Impostos Imobiliários

ARTIGO 9º - A lei fixará a área urbana. Sempre que necessário, o Executivo proporá projeto de ampliação desta área.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos tributários, estas ampliações só serão consideradas / no exercício subsequente.

ARTIGO 10 - Considera-se área urbanizável aquela assim definida em lei.

ARTIGO 11 - O valor venal será aquele decorrente dos padrões dos valores do cadastro imobiliário municipal ou planta de valores.

ARTIGO 12 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano.

ARTIGO 13 - O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbanos é garantido, em último caso pelo próprio imóvel tributado.

§ 1º - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor, à época do lançamento, salvo se exhibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

§ 2º - Responderá pelos impostos imobiliários o oficial do registro público que registre transmissão imobiliária, sem a juntada de certidão negativa.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre Serviços

ARTIGO 14 - O fato gerador do imposto sobre serviços é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoadiólogos e psicólogos;
- 3 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - advogados ou provisionados;
- 6 - agentes de propriedade industrial;
- 7 - agentes de propriedade artística ou literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - organização, promoção, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
- 14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - administração de bens e negócios, inclusive consórcios ou fundos mutuos/ para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
- 19 - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM);
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM);
- 21 - limpeza de imóveis;
- 22 - raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27 - transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;
- 28 - diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições, esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
- 29 - organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM);
- 30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31 - intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33 - análises técnicas;
- 34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- 36 - armazéns gerais, armazéns, frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão, de máquinas, aparelhos e equipamentos - (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41);

- 41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - tinturaria e lavanderia;
- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações, similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido / (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51 - cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - locação de bens móveis;
- 53 - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fonolitografia;
- 54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 - florestamento e reflorestamento;
- 56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57 - recauchutagem ou regeneração de pneumático;
- 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizadas a funcionar);
- 60 - encadernação de livros e revistas;
- 61 - aerofotogrametria;
- 62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64 - distribuição e venda de bilhetes, de loteria;
- 65 - empresas funerárias;
- 66 - taxidermista.

ARTIGO 15 - Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa / prestadora de serviço constante da lista do artigo anterior.

ARTIGO 16 - O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independentemente da lucratividade ou do resultado do serviço.

ARTIGO 17 - A base de cálculo será o preço do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - A base de cálculo para efeitos tributários não será inferior ao preço corrente da praça ou, se se tratar de serviço tabelado pela SUNAB, ou órgão congêneres, o preço da tabela vigente a data do fato gerador.

ARTIGO 18 - A alíquota do imposto sobre serviços será de 1% sobre o preço do serviço e o sistema de recolhimento será o de auto lançamento, em guias próprias de acordo com o modelo exigido pela repartição competente. (exceto os profissionais liberais e outras profissões de nível universitário).

ARTIGO 19 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com aplicação da seguinte alíquota fixa, sobre o salário-mínimo anual vigente na região, que será na base de 30%.

PARÁGRAFO ÚNICO - Classificam-se como profissionais liberais: advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas, dentistas e outras profissões de nível universitário.

TÍTULO III

Das Imunidades e Isenções

CAPÍTULO I

Das Imunidades e suas Consequências

ARTIGO 20 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

ARTIGO 21 - São imunes aos impostos predial e territorial urbanos os imóveis de propriedade da União e do Estado.

ARTIGO 22 - Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

ARTIGO 23 - São também imunes a impostos os templos de quaisquer cultos, os prédios e serviços dos partidos políticos e de instituições de educação social, na forma do artigo 14, do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 24 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II

Das Isenções

ARTIGO 25 - São isentos os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos Federais, Estaduais e Municipais.

ARTIGO 26 - Gozam de redução dos impostos imobiliários os loteadores que, obedecendo a legislação específica, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos, tais como:

- I - rede de água..... 20%
- II - rede de esgotos..... 20%
- III - galeria de águas pluviais..... 15%
- IV - pavimentação..... 15%
- V - guias e sargetas..... 10%

PARÁGRAFO ÚNICO - A redução dos impostos será proporcional aos melhoramentos efetivamente executados e será concedido pelo prazo de 10 anos.

ARTIGO 27 - São isentos dos impostos imobiliários:

I - prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições do ensino gratuito;

II - prédios ou terrenos pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua representação ou defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

III - as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração (Código Florestal).

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 28 - As taxas municipais são:

- I - de serviços;
- II - pelo poder de Polícia.

ARTIGO 29 - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público municipal;
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal;
- IV - pelo uso de bem público.

ARTIGO 30 - As taxas pelo exercício do poder de Polícia, são cobradas sempre que o / poder público municipal deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, exame, / perícia, apuração de fatos ou proceder a diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de Polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão / ou licenciamento para o exercício de atividade sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Serviços e seu fato gerador

ARTIGO 31 - São fatos geradores das taxas de serviços:

- I - da taxa de expediente, o recebimento de requerimentos, petições e outros papeis;
- II - da taxa de certidões, a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo município e atestados;
- III - das taxas de colocação de guias e sargetas; de pavimentação; de calçadas e muros; de vigilância noturna; de cemitério; de apreensão e depósitos / de animais; de abate de gado; de guinchamento de veículos; de numeração / de prédios; a prestação de serviços;
- IV - das taxas de remoção de lixo; de proteção contra incêndios; de limpeza / pública; a disponibilidade do serviço;
- V - das taxas de água e esgotos, a disponibilidade ou, cumulativamente, a disponibilidade e a prestação de serviço;
- VI - das taxas de localização de bancas de jornais; barracas, quiosques e similares; de utilização extraordinária de bem público.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Polícia e seu fato gerador

ARTIGO 32 - As taxas pelo exercício do poder de Polícia, são as seguintes:

- a) publicidade;
- b) de fiscalização de elevadores;
- c) de fiscalização de veículos;
- d) de fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos;
- e) de outorga de "habite-se";
- f) de tapumes;
- g) de licença para funcionamento de estabelecimentos;
- h) de licença para comércio em via pública;
- i) de licença e fiscalização de abate fora do matadouro municipal;
- j) de licença e fiscalização de abate de aves;
- l) de alvará para utilização extraordinária de imóvel particular;
- m) de permissão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano;
- n) de alvará de licença diversos.

ARTIGO 33 - É o fato gerador das taxas pelo exercício do poder de Polícia a emissão / do juízo expressivo dêse poder.

-continua-

CAPÍTULO IV

Da Base de Cálculo e das Aliquotas das Taxas de Serviços

ARTIGO 34 - São as seguintes as bases de cálculos e as aliquotas das taxas de serviços:

I - da taxa de expediente:	% salário-mínimo
1) protocolo de requerimentos.....	1%
2) alvarás diversos.....	4%
II - da taxa de certidões, por número de fôlhas:	
1) uma fôlha.....	5%
2) mais de uma fôlha, por fôlha.....	3%
III - das taxas de:	
a) colocação de guias por metro linear, custo da obra;	
b) colocação de sargetas por metro linear, custo da obra;	
c) pavimentação por metro quadrado, custo da obra;	
d) calçadas por metro quadrado, custo da obra;	
e) muro por metro quadrado, custo da obra;	
f) vigilância noturna, por prédio comercial, ano.	15%
g) vigilância noturna, por prédio residencial,"	10%
h) cemitério, pelo:	
enterramento.....	5%
cremação.....	10%
exumação.....	10%
transladação de ossos.....	5%
conservação de jazigo.....	5%
i) de apreensão e deposito de animais abandonados:	
1) cachorros.....	2%
2) bois, cavalos, burros, etc.....	3%
j) de abate de gado por cabeça:	
1) bovino.....	5%
2) suino, caprino, etc.....	3%
k) de guinchamento de veículos, 100% da taxa de -	
fiscalização de veículos:	
1) de numeração de prédios.....	2%
IV - das taxas de:	
a) remoção de lixo, por metro quadrado de área -	
construída.....	0,4%
b) proteção contra incêndio, por metro quadrado -	
de área construída.....	0,4%
c) limpeza pública, por metro linear de testada -	
do imóvel.....	0,5%
V - das taxas de água e esgotos:	
1) disponibilidade.....	2%
2) ligação.....	3%
3) desligação.....	5%
4) manutenção trimestral.....	1,5%
5) consumo trimestral, até 60 m3.....	5%
6) consumo superior a 60 m3, por m3.....	0,1%
7) conservação da rede de esgotos sanitários, -	
por trimestre.....	2%
8) o hidrômetro será fornecido pela repartição	
municipal competente, mediante pagamento do	
seu valor.	

VI - Fica estabelecido o prazo de 15 dias, para pagamento das taxas de água e esgotos, prorrogável - por 15 dias, mediante aviso, findo este prazo será interrompido o fornecimento de água.

-continua-

VII - das taxas de:

- | | |
|---|-----|
| 1) localização de bancas de jornais, por ano..... | 40% |
| 2) localização de bancas de ambulantes, por período de 1 mês... | 15% |
| 3) localização de quiosques em lugares públicos, por ano..... | 50% |
| 4) utilização extraordinária de bem público, por dia..... | 1% |

CAPÍTULO V

Das Bases de Cálculo e das Aliquotas
das Taxas Pelo Poder de Polícia

ARTIGO 35 - São aliquotas:

- | | |
|---|-----|
| a) taxa de fiscalização de elevadores, por ano e por unidade... | 20% |
| b) taxa de publicidade de acôrdo com a seguinte tabela: | |

<u>Espécie</u>	<u>Período</u>	<u>% Salário-Minimo</u>
I - publicidade afixada na parte interna ou externa de estabelecimento de qualquer natureza.....	ano	10%
II - publicidade:		
a) interior de veículos, por veículo.....	ano	10%
b) veículos destinados especialmente a publicidade, por veículo.....	ano	30%
c) cinema, por meio de projeção.....	mês	15%
d) vitrinas, para exposição de quaisquer artigos.....	ano	20%
III - placas ou painéis com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas, cadeiras, bancos, toldos e mesas ou sobre edifícios, desde que visíveis das vias públicas.....	ano	20%
IV - placas ou tabuletas com letreiros, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou de estradas municipais, estaduais ou federais.....	ano	15%
V - propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos, para distribuição em via pública ou logradouro.....	dia	5%
VI - veículos munidos com alto falante:		
a) para vendas de mercadorias.....	dia	2%
b) para vendas de mercadorias.....	mês	8%
c) para vendas de mercadorias.....	ano	20%
VII - propaganda através de:		
a) projeções em logradouros públicos.....	dia	5%
b) faixas ou cartazes.....	dia	3%
c) taxas de fiscalização de veículos de acôrdo com as seguintes porcentagens do salário-mínimo:		

<u>Espécie</u>	<u>% Salário-Minimo</u>
Bicicletas com motor.....	3%
Bicicletas.....	1%
Carroças.....	4%
Charretes.....	4%
Barcos de transporte de passageiros.....	20%
d) taxas de licença e fiscalização de construções, obras, arruamento e loteamentos, de acôrdo com as seguintes porcentagens do salário-mínimo:	

<u>Obras</u>	<u>% Salário-Minimo</u>
I - construções de:	
1) casas ou edifícios até dois pavimentos, por m2 de área construída.....	0,2%
2) casas ou edifícios de mais de dois pavimentos, por m2 de área construída.....	0,3%
3) fachadas e muros por metro linear.....	0,3%

- 4) marquizes, cobertas e tapumes por metro linear..... 0,2%
 5) reconstruções, reformas e demolições por m2, ou linear.. 0,2%

II - Arruamentos

- 1) com área até 20.000 ms2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos..... 30%
 2) com área superior à 20.000 ms2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2..... 0,1%

III - Loteamentos

- 1) com área até 10.000 ms2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao município. 30%
 2) com área superior à 10.000 ms2, por m2..... 0,1%
 e) taxa de outorga de habite-se, de acordo com as seguintes porcentagens do salário-mínimo:

<u>Espécie</u>	<u>% Salário-Mínimo</u>
I - imóvel industrial, por m2 de área construída.....	0,1%
II - imóvel comercial, por m2 de área construída.....	0,2%
III - imóvel residencial, por m2 de área construída.....	0,1%
IV - outros imóveis, por m2 de área construída.....	0,2%
f) taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos, - de acordo com as seguintes porcentagens do salário-mínimo:	

<u>Atividade</u>	<u>Periodo</u>	<u>% Salário-Mínimo</u>
I - industria: por m2 de área construída.....	ano	0,5%
II - estabelecimentos: produtores agropecuários, avícolas, etc.....	ano	30%
III - comércio:		
a) de gêneros alimentícios.....	ano	50%
b) de bebidas alcoólicas.....	ano	60%
c) restaurantes e hotéis.....	ano	80%
d) outros ramos de atividades.....	ano	70%
IV - estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos.....	ano	100%
V - sociedades civis e escolas.....	ano	30%
VI - divertimentos públicos:		
1) bailes e festas.....	Dia	12%
2) casas de diversões.....	ano	100%
3) casas de espetáculos circenses.....	mês	120%
4) restaurantes dançantes, boates e similares.....	ano	150%
5) demais espetáculos.....	dia	20%
6) exposições, feiras e quermesses.....	mês	50%
7) boliches, bilhares e outros jogos de mesa, canchas ou pistas, por unidade.....	Trim.	30%
8) outros divertimentos públicos.....	mês	100%
VII - postos de serviços para veículos.....	ano	100%
VIII - profissionais que exerçam atividades sem a aplicação de capital.....	ano	30%
IX - oficinas de consertos.....	ano	20%
X - barbeiros e cabeleireiros.....	ano	20%
XI - depósitos diversos.....	ano	70%
XII - Feirantes:		
1) de produtos alimentícios, localizados com banca - até 6 ms2.....	mês	5%
2) de produtos alimentícios, localizados com banca - com mais de 6 ms2.....	mês	12%
3) demais artigos de comércio, localizados com bancas até 5 ms2.....	mês	6%

4) demais artigos de comércio, localizados com bancas com mais de 5 ms2.....	mês	15%
XIII - demais ramos de atividade.....	mês	20%
XIV - Ambulantes:		
1) de produtos alimentícios.....	dia	3%
2) de produtos alimentícios.....	mês	10%
3) do produtos alimentícios.....	ano	30%
4) demais produtos de comércio.....	dia	4%
5) demais produtos de comércio.....	mês	15%
6) demais produtos de comércio.....	ano	40%
7) de artigos de luxo.....	dia	10%
8) de artigos de luxo.....	mês	30%
9) de artigos de luxo.....	ano	80%
g) taxa de licença e fiscalização de gado fôra do matadouro municipal, por cabeça.....		5%
h) taxa de licença e fiscalização de abate de aves, - por cabeça.....		0,1%
i) taxa de licença para utilização extraordinária de imóvel particular, por mês.....		20%
j) taxa de concessão para exploração de serviço de - transporte coletivo urbano, por veículo.....	Trim.	50%

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor calculado para as taxas dêste capítulo, terá como teto 10 vezes o salário-mínimo vigente na região.

TÍTULO V Disposições Gerais

CAPÍTULO I Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

ARTIGO 36 - São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal:

- I - só a lei pode criar tributos;
- II - só a lei pode criar incidências, aplicá-las, restringi-las, ou suprimi-las;
- III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e a alíquota dos tributos;
- IV - só a lei pode designar os sujeitos ativos e passivos das relações tributárias;
- V - só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;
- VI - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamento fiscais;
- VII - só a lei pode fixar penalidades tributárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei pode autorizar o executivo, a, mediante decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases de cálculo dos tributos, antes do início da vigência, do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os índices fixados pelo Ministério do Planejamento ou outro órgão competente. Tal decreto só vigorará a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 37 - Nas situações que se não possam solucionar pelas disposições dêste código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais do direito tributário.

ARTIGO 38 - As leis tributárias entram em vigor trinta dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravamento tributária, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

ARTIGO 39 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

ARTIGO 40 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

- I - os de ano ou mais são continuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;
- II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prorroga-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

ARTIGO 41 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fiscal municipal.

CAPÍTULO II

Dos Regulamentos

0414

ARTIGO 42 - Mediante decreto, o Prefeito regulamentará a legislação tributária do Município, / observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cumprimento cabal das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculos, ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

ARTIGO 43 - Toda e qualquer disposição regulamentar em matérias tributária, será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento dos contribuintes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas que devam ser conhecidas ou obedecidas pelos contribuintes, serão, sempre veiculadas por decreto.

ARTIGO 44 - A municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento dos deveres acessórios.

ARTIGO 45 - A municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

ARTIGO 46 - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável de 10 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda e qualquer fotocópia ou papel por processo fotográfico ou semelhante será assinado pelo servidor que o elaborar e valerá para todos os efeitos como documento autêntico.

CAPÍTULO III

Da Solidariedade e Responsabilidade

ARTIGO 47 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condomínios, sócios, compossuidores ou comunheiros.

ARTIGO 48 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os contribuintes mencionados no parágrafo 1º do artigo 13.

ARTIGO 49 - Os deveres, obrigações e direitos de contribuintes falecidos são cumpridos ou exercidos por seu sucessor a título universal.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Tributário

ARTIGO 50 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudanças de domicílio ao cadastro geral, pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com a sua conveniência, qualquer local como seu domicílio tributário.

LIVRO SEGUNDO

Direito Administrativo Tributário

TÍTULO I

Da Administração Tributária

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

ARTIGO 51 - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devam velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao município e exercer os direitos a ele atribuídos.

-continua-

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à administração tributária municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na Legislação Tributária, bem como o auxílio e orientação aos contribuintes.

§ 3º - A distribuição de funções será feita na forma da Lei Orgânica da administração tributária.

ARTIGO 52 - O Prefeito remanejará os funcionários da administração tributária de acordo com a Lei Orgânica própria, de modo a habituar a todos ao exercício das mais variadas funções.

§ 1º - É dever de todo funcionário fiscal estudar direito tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interesse fiscal.

§ 2º - Os funcionários da administração tributária reunir-se-ão periodicamente para discutirem os problemas tributários do Município.

ARTIGO 53 - Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados pela administração tributária serão públicos. Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Expedir-se-á certidão de todos e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal.

ARTIGO 54 - A administração tributária, adotará procedimentos mecanizados, técnicas de racionalização do trabalho e métodos bancário sempre que possível.

PARÁGRAFO ÚNICO - As repartições fiscais funcionarão ininterruptamente das 12,00 às 18,36 horas.

ARTIGO 55 - Haverá, quando necessário, escala dos servidores, de modo a não se deixar de atender nenhum contribuinte.

TÍTULO II

Do Lançamento

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

ARTIGO 56 - São competentes para praticarem o ato de lançamentos os funcionários da administração tributária designados pela Lei Orgânica respectiva.

ARTIGO 57 - É passível de punição, de ofício ou requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder ao lançamento ou seu preparo.

ARTIGO 58 - No despacho de lançamento o funcionário consignará a ocorrência do fato gerador, o fato, circunstâncias legalmente relevantes, base de cálculo, número da lei ou das leis que aplicar, os dados objetivos da matéria tributada, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, todo no impresso próprio, em seguida fará aplicação da alíquota à base tributária, procedendo os cálculos previstos na lei.

ARTIGO 59 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogados no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

ARTIGO 60 - O lançamento dos tributos imobiliários será procedido por funcionários credenciados à vista dos dados referentes ao imóvel, constantes do cadastro imobiliário ou planta de valores.

ARTIGO 61 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte, pessoalmente, mediante entrega do aviso.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso ou receber e entregar ao contribuinte.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto a repartição competente, no sentido de obter seu aviso, quando não tenha recebido no seu domicílio fiscal.

§ 3º - Os prestadores de serviços de administração imobiliária já registrados como tais, no cadastro de prestadores de serviços poderá requerer à repartição expedidora dos avisos a entrega daqueles destinados a seus clientes, em seu estabelecimento.

ARTIGO 62 - Os lançamentos do imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificadas. O aviso poderá ser um só e a cobrança será conjunta.

ARTIGO 63 - Em se tratando de condomínio vertical, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

ARTIGO 64 - A administração tributária poderá utilizar o mesmo aviso para notificação de lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

ARTIGO 65 - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será lançado em nome de quem estiver na sua posse.

ARTIGO 66 - Dentro do prazo de 3 anos, a contar do encerramento do ano base, poderá a administração tributária proceder ao lançamento omitido ou completar lançamento insuficiente, em razão de erro de fato.

CAPÍTULO III

Do Lançamento do Imposto Sobre Serviços

ARTIGO 67 - Os contribuintes do imposto sobre serviços, de acordo com o seu ramo de atividade e a juízo da administração tributária serão obrigados a possuir:

- I - notas fiscais de prestação de serviços;
- II - livro de registro de talões de notas;
- III - livro de mapas mensais de controle de expedição de notas;
- IV - guias numeradas de recolhimento;

ARTIGO 68 - Os talões de notas fiscais serão seriados e numerados, com características fixadas no regulamento.

§ 1º - Ao cabo de cada dia serão registradas no livro próprio as importâncias globais dos talões utilizados.

§ 2º - Ao cabo de cada 30 dias serão totalizadas no livro de mapas as importâncias correspondentes ao movimento do mês.

ARTIGO 69 - Mensalmente, na data fixada no regulamento, o contribuinte preencherá as guias de recolhimento, de acordo com o modelo e instruções constantes do regulamento, e calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento.

§ 1º - A guia de recolhimento será preenchida em 4 vias numa das quais a repartição competente passará o recibo no momento do recolhimento.

§ 2º - O funcionário que passar o recibo procederá a simples exame formal da guia para verificar se está devidamente preenchida.

TÍTULO III

Dos Deveres Acessórios

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 70 - Toda pessoa sujeita ao poder público municipal deve colaborar com a administração tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas.

ARTIGO 71 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - inscrever-se nos cadastros;
- II - manter escrituração e expedir documentos; notas fiscais e outros papéis exigidos pela lei;
- III - exhibir documentos e livros relacionados com fatos geradores;
- IV - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;
- V - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias, (ou delas decorrentes).

-continua-

ARTIGO 72 - Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos em lei.

ARTIGO 73 - O Município fará convênio com as pessoas imunes, para delas poder receber informações relativas a obrigações de terceiros.

ARTIGO 74 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição juntada de certidão negativa, de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilização pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro responsável.

ARTIGO 75 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos os contribuintes dos tributos municipais.

ARTIGO 76 - As instituições de que cuida o artigo 27, prestarão declaração anual da qual constarão:

- I - as modificações na sua direção;
- II - as alterações estatutárias;
- III - seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis exigidos no regulamento.

ARTIGO 77 - Para gozar do direito de redução de que trata o artigo 26, os loteadores deverão formular requerimento ao Senhor Prefeito, devidamente instruído, fazendo comprovação dos equipamentos empregados no loteamento.

ARTIGO 78 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros à multa e a uma sobretaxa, na forma deste código.

TÍTULO IV

Dos Cadastros e da Planta de Valores

CAPÍTULO I

Do Cadastro Geral

ARTIGO 79 - A Prefeitura manterá um cadastro geral:

- I - dos veículos;
- II - dos prestadores de serviços;
- III - dos contribuintes em geral.

§ 1º - Todos os proprietários ou possuidores de veículos, bem como os prestadores de serviço do Município, deverão ser inscritos no cadastro geral, voluntariamente ou de ofício, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Do cadastro geral constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários, cadastro geral será atualizado constantemente.

§ 3º - Os números cadastrais dos contribuintes, sempre que possível serão os mesmos que os do C.G.C. (Cadastro Geral dos Contribuintes) do Ministério da Fazenda.

ARTIGO 80 - O Prefeito é autorizado a celebrar convênio com a União, com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias, para o fim de intercambiar dados e informações que interessarem aos respectivos cadastros.

CAPÍTULO II

Do Cadastro Imobiliário Municipal

ARTIGO 81 - A administração tributária organizará e manterá o Cadastro Imobiliário Municipal, do qual constarão os dados interessantes a tributação relativos a todos os imóveis situados nas áreas urbanas e urbanizável do Município.

§ 1º - Todos os imóveis serão cadastrados abrindo-se uma ficha para cada qual.

§ 2º - Todo proprietário imobiliário é obrigado inscrever-se neste cadastro, sob pena de multa cobrada juntamente com o imposto.

§ 3º - A inscrição de ofício será feita sempre que o proprietário se omita. Além da multa será cobrada a sobretaxa correspondente.

§ 4º - Anualmente, no mês que fôr estabelecido no regulamento, serão comunicadas ao cadastro as modificações do imóvel que possam alterar a tributação.

CAPÍTULO III Da Planta de Valores

ARTIGO 82 - Será criada, a Seção de Cadastro de Valores, quando as condições técnicas da Prefeitura o permitir, que terá por atribuição estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

- a) localização;
- b) área do terreno;
- c) área construída;
- d) equipamento urbano (guia, calçamento, água, esgoto, iluminação, etc.);
- e) proximidade de centros comerciais ou serviços públicos;
- f) tipo da edificação e sua finalidade;
- g) padrão de construção e sua idade.

§ 1º - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos valores ao metro quadrado de terreno e de construção, conforme estas características, a seção oferecerá sob a forma de tabela de valores, parecer vinculante ao Prefeito, que expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores mediante decreto.

§ 2º - O executivo ouvirá obrigatoriamente a seção competente sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

TÍTULO V Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I Das Infrações em Espécie

ARTIGO 83 - Constituem infrações tributárias:

- I - não promover inscrição nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;
- II - não possuir livros e papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais;
- III - negar-se a exibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;
- IV - não escriturar livros no prazo ou escriturar com erro ou omissão;
- V - não emitir nota fiscal; emití-la com erro; não escriturá-la ou não possuir os talonários;
- VI - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de serviço tributável prestado;
- VII - impedir, embarçar ou dificultar a fiscalização;
- VIII - não comunicar as alterações previstas no artigo 76;
- IX - fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas;
- X - instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante sem a obtenção prévia do respectivo alvará;
- XI - exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia sem a prévia obtenção do alvará ou licença.

CAPÍTULO II Das Multas

ARTIGO 84 - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

- a) nos casos dos incisos I, VIII do artigo 83, multa de 30% do salário-mínimo;
- b) nos casos dos incisos II, IV e V, multa de 80% do salário-mínimo;
- c) no caso do inciso VI, multa de 100% do salário-mínimo;
- d) nos casos dos incisos III, VII e IX, multa de 120% do salário-mínimo;
- e) nos casos dos incisos X e XI, multa igual dobro da taxa prevista para a obtenção do alvará de licença ou autorização.

CAPÍTULO III Da Reincidência

ARTIGO 85 - O contribuinte terá um prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da autuação para regularizar sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente.

ARTIGO 86 - Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro; nas genéricas, com 50% de acréscimo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica, depois de dois anos.

ARTIGO 87 - Se, no mesmo processo, apurar-se a prática de mais de uma infração, desde que a / fins, aplicar-se-á a multa correspondente a infração mais grave.

ARTIGO 88 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo in-
ciso.

ARTIGO 89 - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

TÍTULO VI

Do Processo Tributário

CAPÍTULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

ARTIGO 90 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente, na forma da lei orgânica da administração tributária, determinará a abertura de processo para a aplicação da multa respectiva, e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

ARTIGO 91 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração do qual constarão os seguintes dados:

- a) nome e domicílio do infrator;
- b) descrição da infração;
- c) disposições legais infringidas;
- d) aplicação das penalidades e tributos devidos.

ARTIGO 92 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.

ARTIGO 93 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

ARTIGO 94 - Notificado da decisão o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar, ou interpor recurso endereçado ao Sr. Prefeito, e este por sua vez o encaminhará para o Departamento Jurídico, para emitir parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Departamento Jurídico da Prefeitura, na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, julgará o recurso, no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias, que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

ARTIGO 95 - O contribuinte será notificado da decisão do Departamento Jurídico, tendo o prazo de 10 dias, para pagar a importância fixada pela seção competente.

ARTIGO 96 - O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e pagamento das sobretaxas e demais tributos devidos.

CAPÍTULO II

Da Reconsideração e do Recurso

ARTIGO 97 - O contribuinte ou responsável, inconformado com os lançamentos, poderá no prazo de 15 dias do recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 15 dias.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

§ 3º - Se a decisão for contrária ao fisco, o agente fiscal recorrerá de ofício a autoridade superior.

ARTIGO 98 - O recurso de revisão ou de ofício deverão ser apreciados pelo Departamento Jurídico na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, no prazo de 30 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Notificado o contribuinte da decisão jurídica, terá o prazo de 10 dias para pagar.

0420

CAPÍTULO III
Da Consulta

ARTIGO 99 - Os contribuintes poderão dirigir consultas a seção competente, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

PARÁGRAFO ÚNICO - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicação precisa dos fatos concretos a que visam e devam conter uma sugestão de solução.

ARTIGO 100 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matérias diversas.

ARTIGO 101 - A decisão, em resposta as consultas, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO IV
Da Restituição e do Pagamento Indevido

ARTIGO 102 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu, se requerer dentro de três anos do fato gerador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O interessado dirigirá petição fundamentada à Prefeitura a qual decidirá no prazo de 60 dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas nas provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

CAPÍTULO V
Da Mora e da Correção Monetária

ARTIGO 103 - Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos à mora a razão de 1% ao mês, a contar da data fixada para o pagamento, salvo se fôr interposto recurso previsto em lei.

ARTIGO 104 - Os débitos pagos com atraso sofrem automaticamente os seguintes acréscimos, observado o disposto no artigo 85.

- I - se até 30 dias, 10%
- II - se acima de 30 dias, 20%

ARTIGO 105 - Decorridos 180 dias do vencimento do débito fiscal, incluído os acréscimos e penalidades a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO VI
Das Sôbretaxas

ARTIGO 106 - Serão cobradas sôbretaxas, no valor de 1% do salário-mínimo:

- I - pela inscrição de ofício no cadastro geral;
- II - pela inscrição de ofício no cadastro imobiliário.

ARTIGO 107 - Salário-mínimo, para os efeitos deste código, é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior aquêle em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

ARTIGO 108 - Ficam revogadas em todos seus termos as leis n.ºs. 400 de 26 de Dezembro de 1966, 411 de 17 de Março de 1967, 501 de 29 de Dezembro de 1967, 502 de 29 de Dezembro de 1967, 618 de 27 de Novembro de 1969 e 642 de 30 de Abril de 1970.

ARTIGO 109 - Este código entrará em vigor a partir de 1.º de Janeiro de 1.971.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 18 de Setembro de 1.970.-

As Comissões de _____
S. Secre. _____
Presidente _____

AMERICO MASSINELLI
=PREFEITO MUNICIPAL=